



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.004189/2007-98
Recurso n° 168651 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.647 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VERTINO MACHADO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode prevalecer quando a autoridade fiscal demonstrar, de modo incontestado, o dolo por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.273,85, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas nos montantes de R\$8.541,28 (incidiu multa de 75%) e R\$7.000,00 (incidiu multa de 150%, glosa referente à profissional Ana Paula Pinheiro dos Santos que negou ter prestado serviços odontológicos ao interessado ou seus dependentes e negou ter recebido o valor em questão, ao mesmo tempo que o interessado não conseguiu comprovar a efetividade dos serviços e nem dos desembolsos correspondentes.).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 31 e 32), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 44):

1) Apresenta comprovantes de despesas médicas pagas à AFEAM Saúde (Plano de Saúde dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas) (fls. 33/34). Afirma não haver apresentado estes documentos durante a fiscalização porque entendera deveria comprovar apenas as despesas odontológicas.

2) Os recibos fornecidos por Ana Paula Pinheiro dos Santos são válidos como prova do pagamento das despesas porque a assinatura da profissional foi reconhecida em cartório.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 43 a 45, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu o valor referente a pagamento de plano de saúde, R\$8.541,28. Por outro lado, manteve a glosa das despesas referentes à profissional Ana Paula Pinheiro dos Santos, bem como a multa de ofício qualificada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2007 (fls. 48), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 91) apresentou, em 18/01/2008, o Recurso de fls. 85 a 90, argumentando, em apertada síntese, que os recibos

apresentados foram emitidos por Ana Paula Pinheiro dos Santos e inclusive tiveram a assinatura neles aposta devidamente registrada em Cartório. Assim, é desmedido lhe exigir a apresentação de documentos que comprovem a efetividade dos desembolsos, mesmo porque poderia ter efetuado saques em valores muito superiores em datas anteriores e ter em seu poder numerário suficiente a quitar a obrigação. Pondera que os valores gastos com tratamento odontológico não se mostram discrepantes em relação a outros serviços de mesma natureza. Entende que somente se provado de forma inconteste que os recibos não foram assinados pela profissional se poderia efetuar a glosa.

Instruindo o recurso consta cópia do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, do Termo de Encerramento de ação fiscal, bem como dos recibos em discussão (fls. 92 a 104).

Consta, ainda, dos autos, os documentos de fls. 105 a 110 dando notícia de que o processo de representação fiscal fora movimentado para o Ministério Público Federal, por ausência de informação acerca da protocolização de recurso voluntário, porém, constatado o equívoco, foi solicitada a devolução dos autos à DRF de origem.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 111, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pretende deduzir despesas médicas referentes à profissional Ana Paula Pinheiro dos Santos, no montante de R\$7.000,00.

Ocorre que, como relatado, Ana Paula Pinheiro dos Santos foi intimada a confirmar o recebimento dos valores consignados nos recibos em posse do contribuinte e negou tê-los recebido (documento de fls. 14). Em ação fiscal aberta contra a profissional, conforme consta do Termo de Encerramento de fls. 25 a 28, (cópia às fls. 98 a 101), a odontóloga teria negado, categoricamente, que teria prestado serviços profissionais ao contribuinte.

Nesse contexto, para fazer jus à dedução invocada, **seria necessário que o interessado lograsse comprovar tanto a efetividade dos serviços prestados quanto dos correspondentes desembolsos**. E assim é porque, nos termos do art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, **poderão ser deduzidos pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte **relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.**

Ocorre que, no tocante à efetividade dos serviços, nenhum elemento de prova foi apresentado pelo contribuinte. Quanto aos desembolsos, o interessado limita-se a afirmar que seria descabido lhe exigir algo além dos recibos já apresentados.

Esse não tem sido o entendimento reiterado deste Colegiado, afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Quanto à qualificação da multa de ofício, cabe transcrever os fundamentos da autoridade lançadora (fls. 26, com os grifos do original):

Assim sendo, o declarante ao utilizar despesas médicas sem a efetiva prestação de serviços, utilizando-se de informações sem lastro em documentos comprobatórios, agiu, salvo melhor juízo, de forma dolosa para modificar a base de cálculo, de modo a reduzir o montante do imposto devido, incorrendo, em tese, na conduta descrita como fraude, cuja definição decorre do artigo 72, da Lei nº 4.502/1964, assim transladado:

"Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Por todo o exposto, não logrando o contribuinte comprovar, através de documentação hábil, a efetivação das despesas odontológicas, bem como o seu pagamento, considerando a afirmação contundente da Sra. Ana Paula Pinheiro dos Santos de que não prestou serviços para este contribuinte, fica configurado, em tese, o evidente intuito doloso de fraudar a Fazenda Nacional, motivo que justifica a penalidade prevista no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996, matriz legal do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR, qual seja, a **qualificação da multa de ofício para 150% do valor do imposto**, relativamente ao valor informado como pagamento àquela profissional. Sobre o imposto resultante do restante do valor glosado, aplica-se a multa de ofício normal de 75%.

Da leitura da fundamentação acima, depreende-se que a autoridade lançadora, ao final, entendeu que ficou configurado, **em tese**, o intuito doloso de fraudar a Fazenda Nacional. Ora, se apenas está configurado em tese o intuito doloso, deve-se aplicar o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

Processo nº 10510.004189/2007-98
Acórdão n.º **2801-001.647**

S2-TE01
Fl. 116

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por esse motivo, descabe a qualificação da penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende